



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 11/2021**

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Sandra Tadeu, Faria de Sá, Carlos Bezerra Jr., Thammy Miranda e Eliseu Gabriel, *"Dispõe sobre a isenção de pagamento da tarifa nas linhas urbanas de ônibus às pessoas com idade igual ou maior que sessenta anos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências."*

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela **legalidade**.

A Comissão de Administração Pública exarou parecer **favorável**.

De acordo com a justificativa apresentada, *"O presente projeto de lei visa restabelecer um direito revogado pelo inciso IV do artigo 7 da Lei 17.542 de 22 de dezembro de 2020 que extinguiu a gratuidade do transporte público para maiores de 60 (sessenta) anos. (...) Ademais, a Constituição Federal e o Estatuto do Idoso protegem o direito dos idosos, inclusive no que toca ao transporte sendo cediço que nos termos da legislação idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Assim os direitos sociais, e nesse caso o transporte, devem ser resguardados a todos, principalmente aos idosos tendo em vista maior vulnerabilidade existente e por vezes permanente. Tem por objetivo ainda o bem estar da coletividade, na medida em que colabora com o envelhecimento saudável e em condições de dignidade, porque permite a acessibilidade das pessoas idosas através da garantia de gratuidade no transporte público coletivo às pessoas maiores de sessenta anos."*

Destaca-se que o Estatuto do Idoso – Lei Federal 10.741/2003 estabeleceu, em seu artigo 39 que: *"Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares."* E, no § 3º desse mesmo artigo, expressou: *"No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo."*

A Lei Municipal 15.912/2013, em seu artigo 1º previa que: *"As pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, usuárias dos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, ficam dispensadas do pagamento de tarifa."* Como citado, essa Lei foi expressamente revogada pelo inciso IV, artigo 7º, da Lei Municipal 17.542/2020.

Em virtude do exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar. Portanto, **favorável** é o parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em